

Centro Universitário Alves Faria – Pós-graduação *Stricto Sensu*

Programa: Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico

Disciplina: O Direito Constitucional Econômico e a Importância de Sistemas de Uniformização Jurisprudencial como forma de Resolução de Desigualdades Regionais e Sociais.

Docente: Profa. Dra. Mariane Morato Stival

Discentes:

Aline Torres Braz Canales

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2005); Pós-graduação em Direito Processual pela Fundação Jayme de Altavivila, FEJAL, Brasil; Mestre em Direito Constitucional Econômico pela Unialfa. Email: aline.t.braz@gmail.com

Laiana Neri Garcia Roriz Cavalcante

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2005). Mestre em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA (2025). Analista Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (desde 2008). Email: lai_roriz@hotmail.com

A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE AMARTYA SEN, A ABORDAGEM DE DOUGLAS NORTH E O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/15: IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL

AMARTYA SEN'S THEORY OF ECONOMIC DEVELOPMENT, DOUGLAS NORTH'S APPROACH AND THE CPC/15 SYSTEM OF PRECEDENTS: IMPLICATIONS FOR THE DEVELOPMENT OF BRAZIL

Aline Torres Braz Canales, Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de Goiás, atuando como Assessora de Desembargador, Pós-Graduada em Direito Processual pelo Instituto Jaime de Altavila e Mestranda do curso de Pós-Graduação em Direito Econômico no Centro Universitário Alves Farias – Unialfa.

Laiana Neri Garcia Roriz Cavalcante, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, atuando como Assessora de Desembargador, Pós-Graduada em Direito Privado, Mestranda em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves Farias – Unialfa.

RESUMO: Com base nas teorias do desenvolvimento de Amartya Sen e Douglas North, este artigo examina como o sistema de precedentes do CPC/15 pode contribuir para o desenvolvimento do Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: Teorias. Desenvolvimento. Sistema de Precedentes. CPC/15.

ABSTRACT: Based on the development theories of Amartya Sen and Douglas North, this article examines how the CPC/15 precedent system can contribute to the development of Brazil.

KEYWORDS: Theories. Development. System of Precedents. CPC/15.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Desenvolvimento das Nações na Teoria de Amartya Sen e na Abordagem de Douglas North – visão geral e relevância para o Brasil. 3. Considerações sobre o sistema de Precedentes do CPC/2015 e a sua importância para a segurança jurídica econômica. 4. Correlação entre as Teorias de Desenvolvimento e o Sistema de Precedentes para o desenvolvimento do Brasil. 5. Conclusão. Referências.

SUMMARY: 1. Introduction. 2. The Development of Nations in Amartya Sen's Theory and Douglas North's Approach – overview and relevance for Brazil. 3. Considerations on the

CPC/2015 Precedents system and its importance for economic legal security. 4. Correlation between Development Theories and the System of Precedents for the development of Brazil. 5. Conclusion. References.

1. INTRODUÇÃO

A busca por estratégias eficazes de desenvolvimento econômico tem sido uma das preocupações centrais de governos, acadêmicos e organizações em todo o mundo. O desenvolvimento econômico não se resume apenas a um aumento do Produto Interno Bruto (PIB), mas envolve uma melhoria substancial na qualidade de vida, na distribuição de renda e no acesso a oportunidades para todos os membros da sociedade. Nesse contexto, a relação entre o sistema legal, as teorias de desenvolvimento econômico e o sistema de precedentes do CPC/2015 se torna um tópico de extrema importância.

A presente pesquisa busca identificar como a teoria de desenvolvimento econômico de Amartya Sen e a abordagem de Douglas North ao desenvolvimento institucional se relacionam com o sistema de precedentes introduzido pelo CPC/2015 e, consequentemente, como essas interações podem impactar o cenário econômico do Brasil. A relevância dessa investigação reside na necessidade de se compreender como o sistema legal pode contribuir para o desenvolvimento econômico ao adotar abordagens que priorizam a promoção da liberdade, a proteção dos direitos de propriedade, a garantia de igualdade de oportunidades, através da segurança jurídica.

O desenvolvimento econômico, visto sob a perspectiva de Amartya Sen, enfatiza a importância das capacidades humanas, das liberdades e do acesso a recursos como determinantes do desenvolvimento. Os ensinamentos de Sen (2010) – um dos primeiros doutrinadores economistas a ser preocupar com a pessoa humana como foco para atingir o desenvolvimento de um País – é essencial para entender que, para que o Estado consiga superar a fase do subdesenvolvimento, precisa mirar, também, na liberdade dos indivíduos.

Por outro lado, a abordagem de Douglas North destaca a relevância das instituições, das regras do jogo e dos incentivos na formação do ambiente econômico, como forma de alçar o desenvolvimento pretendido pelas nações. Para North as instituições dos Estados são determinantes para o desempenho econômico da sociedade e seu desenvolvimento (FIANI. 2003).

O sistema de precedentes, por sua vez, ao pretender fornecer estabilidade e previsibilidade ao sistema jurídico, desempenha um papel crucial na promoção da segurança jurídica econômica e na manutenção do Estado de Direito.

Nos próximos capítulos, será explorado de forma mais detalhada, dentro dos estritos limites proposto neste artigo, como a teoria do desenvolvimento econômico de Amartya Sen e a abordagem de Douglas North ao desenvolvimento institucional, alinhado ao sistema de precedentes do CPC/2015, podem contribuir para o desenvolvimento do Brasil. Além disso, examinar-se-á como essas teorias e o sistema legal de precedentes em estudo interagem, e apresentaremos casos e exemplos práticos que demonstram suas implicações no contexto brasileiro.

Esta pesquisa visa fornecer uma base inicial para a compreensão da complexa relação entre direito, no ponto relacionado ao sistema de precedentes do CPC/15, economia e desenvolvimento, com o intuito de gerar debates acadêmicos sobre o assunto.

2. O DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES NA TEORIA DE AMARTYA SEN E NA ABORDAGEM DE DOUGLAS NORTH – VISÃO GERAL E RELEVÂNCIA PARA O BRASIL.

Amartya Sen, renomado economista indiano, desenvolveu uma teoria de desenvolvimento que difere significativamente das abordagens convencionais.

Sen (2010), em seu livro Desenvolvimento como Liberdade, reservou capítulo destinado a enfatizar que a promoção dos direitos humanos é fator imprescindível para que uma nação possa atingir o desenvolvimento. Em sua perspectiva, o desenvolvimento não deve ser simplesmente medido pelo crescimento econômico, mas sim pela expansão das capacidades humanas. Ele argumenta que o desenvolvimento deve ser visto como a ampliação das escolhas e liberdades que as pessoas têm, capacitando-as a viver a vida que valorizam.

Referido autor enfatiza a importância do acesso a recursos como alimentação, saúde, educação e oportunidades econômicas para que as pessoas alcancem seu potencial. Sua teoria concentra-se em questões de justiça social, empoderamento e liberdade individual.

Sobre a justiça social e a liberdade individual, deve-se assentar que a realização dessas questões exige, também, prestações positivas/negativas do Estado, o que demanda a elaboração regulação da matéria para a consecução de políticas públicas, sendo estas muitas vezes ausentes, insuficientes ou deficientes, não cumprindo o exigido à efetividade pretendida.

A teoria de Sen é altamente relevante para o Brasil, um país que enfrenta desafios significativos de desigualdade, acesso limitado a serviços básicos, como educação e saúde, e uma necessidade premente de capacitar sua população. A ênfase de Sen nas capacidades humanas ressoa particularmente em um contexto de desigualdade social e econômica, como a existente no Brasil². Sua abordagem destaca a importância de políticas públicas que melhorem a educação, a saúde e o acesso ao mercado de trabalho, buscando reduzir disparidades e ampliar as oportunidades.

No Brasil, existem políticas públicas/legislações que se amoldam às teorias de Sen, e que tem garantido relativo sucesso dentre suas finalidades.

Como exemplo, podemos citar o Sistema Único de Saúde (SUS)³, que é um sistema de saúde público e universal e tem a pretensão de garantir acesso a serviços de saúde de qualidade para todos os cidadãos. Essa legislação/política pública se encaixa na visão de Sen, pois enfatiza a importância do acesso igualitário a serviços de saúde, reconhecendo que a saúde é um componente crucial do desenvolvimento humano.

Outros exemplos de políticas públicas/legislação que se correlacionam com os ensinamentos de Sen é o Programa Minha Casa, Minha Vida⁴, o qual visa proporcionar habitação acessível para famílias de baixa renda. Ele está relacionado à abordagem de Sen, uma vez que a moradia digna é fundamental para o desenvolvimento humano.

Embora essas políticas públicas não sejam uma implementação direta da teoria de Amartya Sen, elas demonstram um compromisso em promover o desenvolvimento humano e a redução das desigualdades, alinhando-se com os princípios fundamentais da abordagem do autor para o desenvolvimento.

Correlacionando o ensinamento de Sen (2010) com a perspectiva de que um sistema de precedentes judiciais adequado gera segurança jurídica que deságua em justiça social e garantia de liberdade individual igualitária – análise da questão nos julgamentos realizados pelo judiciário –, tem-se que se o Estado Brasileiro pretende alçar atingir a condição de um País Desenvolvido, necessário que promova, dentre outras tarefas, a regulação adequada da matéria – estabilidade de decisões judiciais – sistema de precedentes. O sistema de precedente ajuda a garantir que a segurança jurídica seja promovida, pois fornece orientação clara para futuros

²Sobre a desigualdade no Brasil ver: Recordista em desigualdade, país estuda alternativas para ajudar os mais pobres Fonte: Agência Senado. <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acessado em: 6 nov. 2023.

³Criado pela Lei nº 8.008/1990.

⁴Existente desde 2009, já teve alterado seu nome, mas foi retomada a nomenclatura anterior e reafirmo pela Lei nº 14.620/2023.

casos semelhantes e impede decisões arbitrárias, as quais podem resultar em julgamentos de situações correspondentes de forma diametralmente diversa.

Outro importante pesquisador mundial, também preocupado em se aprofundar sobre o desenvolvimento das nações, Douglas North, que, diferente de Amartya Sen, traça seu olhar para as instituições existentes.

North é um economista renomado que se concentra em questões de desenvolvimento institucional. Sua abordagem destaca a importância das instituições, das regras do jogo e dos incentivos na determinação do desenvolvimento econômico (North 1991). Ele argumenta que instituições eficazes e regras claras são essenciais para criar um ambiente propício aos investimentos, à inovação e ao crescimento econômico. North (1991) também enfatiza a necessidade de reduzir a incerteza e os custos de transação, garantindo a proteção dos direitos de propriedade.

Referido autor, ao tratar sobre o papel das instituições no desempenho da economia, expõe que:

(...) history in consequence is largely a story of institutional evolution in which the historical performance of economies can only be understood as a part of a sequential story. Institutions provide the incentive structure of an economy; as that structure evolves, it shapes the direction of economic change towards growth, stagnation, or decline⁵.

Assim, em razão das instituições fornecerem estrutura de incentivo de uma economia, seja para o crescimento, a estagnação ou o declínio, instituições fortes, com leis claras, fomentam o desenvolvimento de um País.

Corrobora essa afirmação Fiani (2003), que ao tratar de Estado e Economia no institucionalismo de Douglas North, defini que o aspecto importante e original das ideias desse autor, é a sua teoria atual do desenvolvimento do ponto de vista da importância do papel institucional do Estado. Ainda segundo Fiani (2003), na teoria de North as instituições dos Estados são determinantes para o desempenho econômico da sociedade e seu desenvolvimento.

A partir de tal perspectiva, percebe-se, então, que North apresenta uma corrente de pensamento que busca entender como as instituições moldam o comportamento humano, as interações sociais e o desenvolvimento econômico.

⁵Tradução realizada pelas autoras: (...) a história é em grande parte uma história de evolução institucional na qual o desempenho histórico das economias só pode ser entendido como parte de uma história sequencial. As instituições fornecem a estrutura de incentivos de uma economia; à medida que essa estrutura evolui, ela molda a direção da mudança econômica no sentido do crescimento, da estagnação ou do declínio.

A ideia geral apresentada, transladada para a situação do Brasil, remete à necessidade de que as instituições públicas brasileiras promovam a regulamentação econômica de matérias relacionadas à busca pelo desenvolvimento.

Assenta-se que a ausência de instituições fortes, eficazes e sérias, são causas que contribuem para a condição de subdesenvolvimento do Brasil.

Para o contexto brasileiro, a abordagem de Douglas North destaca desafios significativos relacionados à corrupção, à eficácia das instituições públicas e à proteção dos direitos de propriedade. A corrupção é uma questão crítica que afeta a eficiência e a confiança no governo e nas instituições públicas⁶. A ineficácia de algumas instituições pode resultar em altos custos de transação e obstáculos ao desenvolvimento econômico. A proteção dos direitos de propriedade é fundamental para incentivar o investimento e a inovação.

Exemplo da aplicação da abordagem de Douglas North no Brasil está na análise da corrupção sistêmica. Pesquisas e estudos têm destacado como a corrupção afeta negativamente o ambiente de negócios e a confiança dos investidores no país⁷. Além disso, a lenta eficácia do sistema judicial em lidar com disputas contratuais e a proteção dos direitos de propriedade também têm impactos no desenvolvimento econômico⁸. Um retrato notável é a demora em fazer cumprir contratos no Brasil, seja pela quantidade expressiva de legislação⁹

⁶A United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC, com escritório no Brasil, está presente no País desde 1991, e é, também, guardião da Convenção da ONU contra a Corrupção (UNCAC) e trabalhando em parceria com o governo brasileiro no combate à corrupção. Ao elaborar documento sobre a corrupção e o desenvolvimento, destaca que a corrupção afeta cada um de nós acarretando menos prosperidade, direitos, serviços e empregos, situações que impavtam, diretamente, no desenvolvimento de uma nação. Para mais detalhes conferir em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO.pdf e <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>.

⁷Uma amostra sobre o ponto é o Relatório de Competitividade Global (The Global Competitiveness Index), do Fórum Econômico Mundial, tem como objetivo identificar quais fatores determinam crescimento econômico e desenvolvimento e tenta oferecer explicação acerca das razões que levam alguns países a serem mais bem sucedidos do que outros na elevação dos níveis de renda. São avaliados 141 países em 2019 e o Brasil se encontra na 71ª posição do ranking, (Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/moderniza-brasil/eixos-do-moderniza-brasil/ambiente-de-negocios-prospero/gci/sobre-o-gci>. Acessado em: 7 nov. 2023)

⁸Sobre a ineficácia de decisões judiciais, em razão de sua morosidade, cita-se o caso da disputa sobre o Palácio da Guanabara, no Rio de Janeiro, que pretendia responder a quem pertencia a sua propriedade, se à União ou à antiga família real brasileira, que reivindicava sua posse. A ação foi apresentada em 1895, por Isabel de Orleans e Bragança - Princesa Isabel, e somente após 125 anos que a questão foi solucionada pelo STF. (Confira-se o julgado em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5832591>. Acessado em: 7 nov. 2023.)

⁹O Professor Adriano Gianturco, em palestra no 31º Fórum da Liberdade, esclarece que: Desde 1988, foram aprovados 5,4 milhões de dispositivos legais, 769 por dia útil. Só ao nível federal são 15 por dia. Considerando os três entes federativos, e considerando que cada um de nós mora em só uma cidade e só um estado, é uma média de 217 mil dispositivos legais em cima de cada um de nós. É humanamente impossível saber e seguir estas leis. E ainda muitos repetem: “o Brasil tem boas leis, o problema é que não são aplicadas”. Não! O Brasil tem leis demais. Se fossem todas aplicadas perfeitamente o Brasil pararia. Mas é essa visão fantástica das leis que faz com que Brasil afora nas universidades se ensine a visão da lei e do direito como ferramenta de mudança social. Ou seja, a ideia de usar o direito para moldar e plasmar a sociedade segundo os próprios prazeres. Pura engenharia social, puro coletivismo, puro totalitarismo jurídico. Enquanto no resto do mundo o direito é um simples método de resolução de conflitos, ao contrário, aqui, se gera mais conflito com a judicialização das relações sociais, que

sobre o assunto ou pela morosidade judicial¹⁰, o que afeta a segurança jurídica e a capacidade de investidores e empresas de operar com eficiência.

O que se pretendeu demonstrar neste capítulo é que a teoria de desenvolvimento de Amartya Sen destaca a importância de capacitar as pessoas por meio do acesso a recursos e do aumento das capacidades humanas, com relevância significativa para o Brasil, onde a desigualdade e o acesso limitado a serviços básicos são desafios prementes. Por outro lado, a abordagem de Douglas North concentra-se nas instituições, regras do jogo e incentivos como determinantes do desenvolvimento econômico, identificando desafios como a corrupção e a eficácia institucional no Brasil. Ambas as teorias oferecem perspectivas valiosas para a compreensão do desenvolvimento no Brasil e destacam a necessidade de políticas que promovam a capacitação e o fortalecimento das instituições para alcançar um desenvolvimento econômico pretendido por todas as nações.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/2015 E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SEGURANÇA JURÍDICA ECONÔMICA.

O sistema de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) representa um marco significativo no sistema jurídico brasileiro, contribuindo para a promoção da segurança jurídica econômica. Essa assertiva será analisada, seus elementos serão dissecados e buscar-se-á comprovar esta afirmativa ao longo deste capítulo.

Não passa despercebido que o sistema jurídico brasileiro, apesar de baseado no *civil law*, também adota sistema de precedentes de influência do *common law*¹¹, como se afere no sistema difuso de constitucionalidade, previsto na Constituição/88, e em todos os demais sistemas de precedentes introduzido pelo CPC/15, esses últimos objetos do estudo.

muitos até celebram e os advogados agradecem. Afinal, a indústria do dano moral, por exemplo, gera milhões de causas lucrativas. (Disponível em: <http://blog.politicos.org.br/a-lei-por-adriano-gianturco/>. Acessado em: 08 nov. 2023)

¹⁰Segundo o relatório 2022 da Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, as maiores faixas de duração concentradas no tempo do processo pendente, em específico na fase de execução, são da Justiça Federal (**8 anos e 6 meses**) e da Justiça Estadual (**5 anos e 9 meses**). Os assuntos recorrentes na Justiça Estadual, a qual possui aproximadamente 71% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, reúne grande diversidade de assuntos. **O tema Direito Civil aparece duas vezes entre os cinco assuntos mais frequentes na justiça, constando também como principal matéria em todos os graus de jurisdição da Justiça Estadual, especialmente na forma de ações sobre obrigações contratuais** e de indenizações por dano moral, que surgem tanto na árvore do direito civil quanto na de direito do consumidor. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acessado em: 8 nov. 2023)

¹¹Patrícia Mello (2016) ao realizar um estudo comparado entre os precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no direito brasileiro, justifica sua pesquisa na afirmação de que muitos são os autores que recorrem ao sistema norte-americano para o estudo da matéria.

Conforme posto por Marinone (2009), existe uma aproximação entre as jurisdições do *civil law* e do *common law*, e, nessa dimensão, é preciso render respeito aos precedentes no direito brasileiro.

Concluindo pesquisa sobre “A aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil”, o autor acima citado (2009) destaca, ainda, que a segurança jurídica, também perseguida no *civil law*, através da estrita aplicação da lei, “está a exigir o sistema de precedentes, há muito estabelecido para assegurar a segurança jurídica no ambiente do *common law*”.

Apesar do sistema de *civil law* basear-se na premissa de que as leis devem ser aplicadas de forma igual para todos – marca do império da Lei –, viu-se que na prática há possibilidade de ser proferida decisões diferentes para casos iguais, situações não consideradas nessa sistemática de origem romano-germânica. Ao passo que no sistema de *common law* essa possibilidade era prevista, por isso, surgiu o *stare decisis*¹², como comando apto que busca garantir que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*)¹³. A existência de decisões conflitantes sobre a mesma matéria é indesejável em um Estado Democrático de Direito, mas esta é uma realidade enfrentada diuturnamente no judiciário brasileiro¹⁴, o que impacta negativamente na segurança jurídica Democrático de Direito, mas

¹²Com foco na perspectiva de que o direito brasileiro tenta aproxima-se mais do sistema de precedentes adotado pelo sistema norte-americano, guardada as respectivas e profundas diferenças, a definição de *stare decisis* adotada nesse estudo será a do professor Chales D. Cole (1998): “a doutrina do *Stare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos simplesmente significa que uma vez que a Corte de última instância no sistema judiciário federal ou estadual decida um princípio de direito para o caso em julgamento, estabelecendo assim um precedente, a Corte continuará a aderir a este precedente, aplicando-o a casos futuros em que os fatos relevantes sejam substancialmente os mesmos, ainda que as partes não sejam as mesmas”.

¹³Para o aprofundamento da matéria: MARINONE, Luiz Guilherme. A Aproximação Crítica entre as Jurisdições de *civil law* e de *common law* e a Necessidade de Respeito aos Precedentes no Brasil. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.49, p.11-58, 2009.

¹⁴A existência de decisões conflitantes no Brasil é tão grave que o Superior Tribunal de Justiça, segunda maior importante Corte do País, cuja competência, em linhas gerais, é interpretar a Legislação Federal, já foi instada a se pronunciar no caso em de ações que possuíam sentenças de mérito conflitantes - a mesma causa de pedir, pedidos e as mesmas partes, mas que resultou em soluções diversas. Segue a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENTO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALEcer A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado. 2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em

esta é uma realidade enfrentada diuturnamente no judiciário brasileiro¹⁵, o que impacta negativamente na segurança jurídica¹⁶.

julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009). 3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença," vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se ". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214). 4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejugar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada. 5. Embargos de divergência providos parcialmente. (STJ - EAREsp: 600811 SP 2014/0261478-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/02/2020)

¹⁵A existência de decisões conflitantes no Brasil é tão grave que o Superior Tribunal de Justiça, segunda maior importante Corte do País, cuja competência, em linhas gerais, é interpretar a Legislação Federal, já foi instada a se pronunciar no caso em de ações que possuíam sentenças de mérito conflitantes - a mesma causa de pedir, pedidos e as mesmas partes, mas que resultou em soluções diversas. Segue a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALEcer A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no arresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado. 2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009). 3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: "Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença," vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se ". (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214). 4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejugar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada. 5. Embargos de divergência providos parcialmente. (STJ - EAREsp: 600811 SP 2014/0261478-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/02/2020)

¹⁶A acepção de segurança jurídica abordada neste trabalho, no que se refere ao conteúdo do princípio, segue os ensinamentos de Gomes Canotilho (2003), no sentido de exigência de confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder público, bem como a segurança do cidadão no referente a disposições pessoais e

A intelecção que se extrai, ao se aproximar o princípio da segurança jurídica à necessidade de desenvolvimento econômico no Brasil é que decisões iguais para casos semelhantes causa insegurança jurídica econômica, esta vista como a relação entre segurança jurídica e desenvolvimento econômico, com foco na discussão sobre o papel do Poder Judiciário em impulsionar ou criar obstáculos para as atividades econômicas ao tornar mais ou menos previsíveis as regras que influenciam o sistema econômico brasileiro como um todo.

Pensando na segurança jurídica econômica, nos termos acima propostos, o sistema de precedentes surge como um dos alicerces capazes de estimular sua estabilização. Essa previsão é possível, já que na própria exposição de motivos do atual CPC se percebe que os propósitos e os valores que levaram à criação de um novo sistema de precedentes vinculantes foram a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. Conforme posto na exposição de motivos do novo CPC/15, “proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia”.

Deste modo, percebe-se, atualmente, a importância dos precedentes judiciais, que com a modificação realizada pelo CPC/15 “tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente as necessidades sociais e muito menos complexo¹⁷”. (exposição de motivos do CPC, 2015).

O Código de Processo Civil brasileiro mantém a cultura do sistema de *civil law*, garantido constitucionalmente, na medida em que nem todas as decisões proferidas pelo judiciário tem a capacidade se converter em um precedente vinculante, como pode ocorrer no *comom law*. Entretanto, o CPC/15 avançou na questão de forma significativa, pois expressamente pontuou quais julgados terão eficácia vinculante.

Nos termos elencados no art. 927, CPC/15, é obrigatória a observância, pelos juízes e Tribunais brasileiros, dos seguintes julgados, os quais possuem força de precedentes vinculantes: I) decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade; II) os enunciados de súmula vinculante; III) os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo; IV) os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e, por fim, V) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

efeitos jurídicos de seus próprios atos, de modo que tanto a segurança jurídica quanto a proteção da confiança devem incidir em face de qualquer ato de qualquer órgão estatal.

¹⁷Exposição de motivos do Código de Processo Civil, 2015.

Todos os demais julgados, não enumerados no art. 927, CPC/15, terão eficácia apenas persuasiva.

Relevante assentar, que o legislador, preocupado em garantir o adequado funcionamento do sistema de precedentes agora adotado pelo CPC/15, adequou o funcionamento de alguns institutos, tais como: a improcedência liminar do pedido (art. 332), decidir monocraticamente um recurso (art. 932, IV e V) e o reexame necessário (art. 496, §4). Ou seja, o sistema buscou coerência, desenvolvendo métodos para que as decisões vinculantes sejam cumpridas e assegurando efetividade dos precedentes e dos valores que motivaram a sua implementação.

O sistema trazido pelo CPC/15 se baseia na criação de precedentes, onde as decisões judiciais passadas servem como orientação para casos futuros semelhantes, nos casos acima enumerados. Isso proporciona previsibilidade e uniformidade às interpretações legais, reduzindo a incerteza nas transações econômicas e criando um ambiente propício ao desenvolvimento econômico.

Esse sistema, portanto, prima por dois objetivos ínsitos ao Poder Judiciário, celeridade nos julgamentos e segurança jurídica, na perspectiva de isonomia na aplicação das decisões, o que ao final ocasiona a garantia de maior liberdade individual e um instituto mais fortalecido, o que vimos ter sido as linhas gerais defendidas por Amartya Sen, em relação à primeira garantia, e de Douglas North, em relação à segunda garantia, como fator primordial ao desenvolvimento de uma nação.

A relevância das características apresentadas reside na previsibilidade e uniformidade que elas trazem para o sistema jurídico, elementos fundamentais para a segurança jurídica econômica.

A estabilidade jurídica proporcionada pelo sistema de precedentes tem um impacto profundo no desenvolvimento econômico e na segurança jurídica econômica no Brasil. Primeiramente, a uniformidade na aplicação das leis e a consistência nas decisões judiciais reduzem a incerteza legal, o que é crucial para investidores, empresas e empreendedores. Isso incentiva o investimento, impulsiona a atividade econômica e contribui para o desenvolvimento do País.

A segurança jurídica também garante a proteção dos direitos de propriedade, o que, por sua vez, é essencial para o desenvolvimento econômico. A estabilidade proporcionada pelo sistema de precedentes garante que os direitos de propriedade sejam respeitados e protegidos de maneira consistente, fator vital para incentivar investimentos e inovação.

Além disso, a estabilidade jurídica proporcionada pelo sistema de precedentes é particularmente importante em contratos comerciais e em disputas legais. Empresários e investidores podem planejar suas ações com base em precedentes claros, minimizando riscos e custos legais. Essa previsibilidade é um fator decisivo para atrair investimentos estrangeiros diretos e promover parcerias comerciais.

Um exemplo prático da importância do sistema de precedentes na segurança jurídica econômica no Brasil é a jurisprudência relacionada a contratos e propriedade. Quando as decisões judiciais são coerentes e estáveis nessas áreas, os empresários e investidores têm mais confiança em realizar transações e investimentos no país. Por outro lado, quando a jurisprudência é volátil e incerta, isso pode desencorajar o investimento e prejudicar o desenvolvimento econômico.

Em resumo, o Sistema de Precedentes do CPC/2015 desempenha um papel crucial na promoção da segurança jurídica econômica no Brasil, reduzindo a incerteza e criando um ambiente propício para o desenvolvimento econômico. Essa assertiva se baseia nas teorias de Sen e de North, já acima alinhavadas, de que direitos individuais bem delimitados e instituições fortes, com posicionamentos claros e utilização de métodos eficazes, verte desenvolvimento.

4. CORRELAÇÕES ENTRE AS TEORIAS DE DESENVOLVIMENTO E O SISTEMA DE PRECEDENTES

Diversas pesquisas abordam o impacto que a legislação e o sistema jurídico exercem sobre o desenvolvimento econômico de uma nação. No contexto específico desta análise, torna-se relevante tecer comentários sobre o sistema legal adotado e de que forma o desenvolvimento interage com o sistema jurídico.

No sistema de *common law*, observa-se uma menor intervenção estatal na liberdade das pessoas em detrimento com o sistema de *civil law*. Ambos compartilham a quebra de um sistema de privilégios em prol da liberdade individual e da proteção dos direitos de propriedade. Contudo, a distinção se evidencia na identificação das entidades ou indivíduos responsáveis por cuidar dos direitos e interesses individuais.

Na *common law*, as atribuições são exercidas de maneira descentralizada, sujeitas ao julgamento discricionário dos jurados, enquanto que na *civil law* essa responsabilidade recai sobre o Estado, de forma centralizada, em estrita conformidade com a legislação escrita (DE OLIVEIRA e DE MELLO, 2022).

O precedente, ao longo das últimas décadas, ascendeu como uma fonte secundária de direito, ganhando proeminência devido à dinâmica e complexidade que passaram a caracterizar as relações sociais e comerciais, sendo responsável pelo fortalecimento das instituições no cenário jurídico e no aprimoramento das leis.

Gico Júnior, em sua pesquisa “A natureza econômica do direito e dos tribunais”, afirma que para o desenvolvimento de qualquer nação é fundamental que o seu Poder Judiciário funcione bem. Isso porque a existência de uma organização imparcial para resolver os litígios de uma sociedade, além de proteger os cidadãos contra violações de terceiros e do governo, possibilita que as pessoas cooperem umas com as outras para atingir seus próprios objetivos.

O referido autor acrescenta que “o congestionamento dos tribunais é um problema socioeconômico que reduz a efetividade do Judiciário como mecanismo de promoção de cooperação e de desenvolvimento e, em longo prazo, o valor de coordenação do próprio direito”¹⁸.

Como analisado no item anterior, o sistema de precedentes apresentado pelo Código de Processo Civil/2015 busca a constituição de um processo mais célere e justo, frente as necessidades da sociedade. Assim sendo, a relação entre as teorias de desenvolvimento de Amartya Sen e Douglas North e o sistema de precedentes no Brasil é importante para compreender como o sistema legal pode ser aprimorado em prol do desenvolvimento econômico e da segurança jurídica.

Referidas teorias possuem em comum a finalidade de promoção de um ambiente propício ao crescimento e à melhoria da qualidade de vida, diferenciando-se no ponto em como caracterizam os elementos para alcançar esses objetivos.

As teorias de Sen destacam a importância da capacitação das pessoas e o acesso a recursos como fatores primordiais para o desenvolvimento. Considerando a correlação com o sistema de precedentes, cujo objetivo é oferecer estabilidade jurídica e previsibilidade, podemos apontar a proteção de direitos de propriedade, a resolução de disputas e a promoção da igualdade de oportunidades, elementos que estão alinhados com os princípios de Sen. Para aprimorar a aplicação dessas teorias, o sistema legal brasileiro pode enfatizar a coerência na interpretação e aplicação dos precedentes, garantindo que decisões judiciais estejam alinhadas com a promoção das capacidades humanas.

¹⁸ GICO, Ivo Teixeira Junior. A natureza econômica do direito e dos tribunais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 3, 2019.

De outro lado, a abordagem de North destaca a importância das instituições e regras do jogo para o desenvolvimento. O sistema de precedentes, quando aplicado de forma consistente, pode contribuir para a formação de regras claras e previsíveis que incentivem o investimento, a inovação e a redução dos custos de transação. Para aprimorar a aplicação das teorias de North, o sistema legal brasileiro pode focar em fortalecer a eficácia das instituições, combater a corrupção e proteger os direitos de propriedade, criando assim um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico.

Em resumo, as teorias de Sen e North estão interligadas com o sistema de precedentes ao enfatizar elementos essenciais para o desenvolvimento, como o acesso a recursos, a capacitação das pessoas, a formação de regras claras e o fortalecimento das instituições.

Para aperfeiçoar a aplicação dessas teorias, o sistema legal brasileiro deve garantir a consistência e eficácia na interpretação e aplicação de precedentes, bem como buscar a melhoria das instituições, a redução da corrupção e a proteção dos direitos de propriedade. Dessa forma, o Brasil pode promover um ambiente mais propício ao desenvolvimento econômico e à segurança jurídica, utilizando-se da relevância dos sistemas de uniformização jurisprudencial como forma de redução das desigualdades sociais.

Bruno Felipe e João Felipe assinalam que “as decisões firmadas por tribunais brasileiros, ao longo dos últimos anos, consubstanciam importante fonte de estabilidade jurídica — estabilidade que oportunizou o desenvolvimento do mercado de capitais nacional”¹⁹.

A segurança jurídica figura como uma força impulsionadora no processo de desenvolvimento econômico, proporcionando uma maior estabilidade jurídica crucial por meio do sistema de precedentes. Com efeito, é impraticável e pouco prudente estabelecer um ambiente favorável ao investimento e desenvolvimento sem a fixação de regras claras que orientem as atividades dos agentes econômicos.

Eros Grau ensina que “sem a calculabilidade e a previsibilidade instaladas pelo direito moderno o mercado não poderia existir”²⁰. Nesse compasso, a estabilidade é alcançada por meio da previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais, que permitem que empresas e indivíduos planejem suas ações e investimentos com maior confiança.

¹⁹DE OLIVEIRA, Bruno Felipe; DE MELLO, Miranda João Felipe Figueira. Reflexões sobre o desenvolvimento do mercado financeiro brasileiro sob o prisma do sistema legal: o papel da jurisprudência. Econômica do Direito no Brasil, 2022.

²⁰GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 14a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Em contraposto, a imprevisibilidade gera incerteza e esse cenário pode acarretar custos de transação mais elevados, uma vez que as organizações precisam estar preparadas para se adaptar a um ambiente de constante mudança. Isso, por sua vez, repercute negativamente no desenvolvimento econômico.

A pesquisa desenvolvida por Cláudia M. Barbosa assinala que “A falta de previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais conspира contra a promoção da igualdade e favorece o surgimento ou manutenção de um ambiente marcado por privilégios”²¹.

Portanto, a estabilidade jurídica proporcionada pelos precedentes impacta de forma positiva o desenvolvimento econômico e a segurança jurídica no país, na medida em que promove a redução de incertezas e riscos associados a disputas judiciais. Além disso, ela reduz a incerteza legal, protege direitos de propriedade, fomenta a inovação e melhora a classificação do país em índices de desenvolvimento econômico.

Essa estabilidade também é um fator determinante na atração de investimentos estrangeiros, posto que países com sistemas de precedentes consistentes e claros são mais atraentes para investidores. Logo, a contínua atenção à aplicação consistente e eficaz de precedentes no sistema legal brasileiro é fundamental para o crescimento econômico sustentável.

A integração de teorias de desenvolvimento econômico com o sistema legal de precedentes é de extrema importância, pois cria uma abordagem mais holística para a promoção do crescimento econômico e da segurança jurídica. O desenvolvimento econômico não pode ser alcançado apenas por meio de políticas econômicas isoladas, mas requer uma compreensão abrangente das complexas interações entre as dimensões legais, econômicas e sociais.

A incorporação de teorias como as de Amartya Sen e Douglas North ao sistema de precedentes permite uma avaliação mais rica das políticas e decisões judiciais, considerando não apenas os aspectos econômicos, mas também as implicações em termos de capacitação das pessoas, igualdade de oportunidades, instituições sólidas e segurança jurídica.

Essa integração oferece a oportunidade de adotar uma abordagem mais abrangente e eficaz na criação de políticas públicas que buscam promover o desenvolvimento econômico e social. Além disso, fornece um quadro para a avaliação de políticas e a identificação de áreas onde as intervenções são mais necessárias.

²¹ BARBOSA, Cláudia Maria; DE OLIVEIRA BASTOS, Elson Pereira. Precedentes Obrigatórios, Desenvolvimento e Segurança Jurídica. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 19, n. 1, 2018.

Acadêmicos e pesquisadores, por sua vez, podem contribuir com estudos e análises que embasem a tomada de decisões políticas informadas, ao explorar as relações entre as teorias de desenvolvimento e a jurisprudência. Profissionais do direito podem colher benefícios substanciais ao aprofundar sua compreensão das teorias de desenvolvimento. Tal entendimento não apenas aprimora a prática da advocacia e a representação de clientes, mas também propicia a promoção de decisões judiciais alinhadas com os objetivos de desenvolvimento econômico e justiça social.

A associação dessas teorias ao sistema legal de precedentes revela-se crucial não apenas para moldar políticas públicas mais eficazes, mas também para impulsionar pesquisas de impacto. Dessa forma, assegura-se que o sistema legal desempenhe um papel fundamental no estímulo do crescimento sustentável do país e na concretização da tão almejada justiça social.

5. CONCLUSÃO

A integração de teorias de desenvolvimento econômico com o sistema legal de precedentes do CPC/2015 emerge como uma abordagem que confere benefícios relevantes para o Brasil e para qualquer país que busca fomentar um ambiente jurídico propício ao crescimento econômico sustentável.

Essa conjugação não apenas estabelece uma sinergia importante, permitindo que as decisões judiciais e as políticas legais se alinhem aos objetivos de desenvolvimento econômico e social, mas também harmoniza a necessidade imperativa de previsibilidade e segurança jurídica com a promoção das capacidades humanas, igualdade de oportunidades e inovação.

Referida integração é especialmente relevante no contexto brasileiro, onde desafios como desigualdade, acesso limitado a serviços básicos e incerteza legal permeiam a realidade. Ao alinhar o sistema legal com teorias de desenvolvimento, a exemplo das propostas de Amartya Sen e Douglas North, o Brasil pode criar políticas públicas e tomar decisões judiciais que não apenas impulsionem a capacitação da população, mas também melhorem a distribuição de recursos e reduzam a incerteza legal. Isso, por sua vez, fortalece a confiança dos investidores, incentiva o empreendedorismo e estimula o crescimento econômico.

Além disso, essa integração também estabelece uma base sólida para a promoção de direitos de propriedade e a proteção dos investimentos, elementos importantes para a atração de investimentos tanto nacionais quanto estrangeiros, especialmente porque a imprevisibilidade

gera incerteza e esse cenário pode acarretar custos de transação mais elevados, uma vez que as organizações precisam estar preparadas para se adaptar a um ambiente de constante mudança.

A estabilidade jurídica proporcionada pelos precedentes impacta de forma positiva o desenvolvimento econômico e a segurança jurídica no país, na medida em que promove a redução de incertezas e riscos associados a disputas judiciais.

A aplicação consistente de precedentes dentro de um contexto de desenvolvimento econômico contribui para a construção de uma jurisprudência estável e previsível. Essa abordagem beneficia investidores e empresas, bem como fortalece o sistema legal como um todo, tornando-o mais eficaz na resolução de disputas e na promoção da justiça.

Em resumo, a integração de teorias de desenvolvimento econômico ao sistema legal de precedentes do CPC/2015 emerge como uma abordagem crucial para o Brasil. Essa estratégia permite que o país enfrente desafios econômicos e sociais, ao mesmo tempo em que fornece um ambiente jurídico previsível e seguro para investidores e empreendedores.

A sinergia entre desenvolvimento econômico e sistema legal de precedentes se revela fundamental para o progresso e a prosperidade do Brasil, situação que pode gerar um modelo inspirador a ser seguido por outras nações que buscam equilibrar crescimento econômico com justiça social e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Claudia Maria; DE OLIVEIRA BASTOS, Elson Pereira. Precedentes Obrigatórios, Desenvolvimento e Segurança Jurídica. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 1, 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

COLE. Charles D.. *Stare Decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O Sistema de Precedente Vinculante do Common Law*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 752, junho de 1998.

DE OLIVEIRA, Bruno Felipe; DE MELLO, Miranda João Felipe Figueira. **Reflexões sobre o desenvolvimento do mercado financeiro brasileiro sob o prisma do sistema legal: o papel da jurisprudência**. Econômica do Direito no Brasil, 2022.

FIANI, Ronaldo. **Crescimento Econômico e Liberdades: A Economia Política de Douglass North**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 11, n. 1 (18), p. 45-62, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643087>. Acesso em: 01 nov. 2023.

FIANI, Ronaldo. **Estado e Economia no Institucionalismo de Douglass North.** Revista de Economia Política, São Paulo, v. 23, n. 2 (90), p. 324-339, abr.-jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/KqP9FK8jY6g5p6Gym7s6CJw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2023.

GICO, Ivo Teixeira Junior. **A natureza econômica do direito e dos tribunais.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 3, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 14a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARINONE, Luiz Guilherme. **A Aproximação Crítica entre as Jurisdições de Civil Law e de Common Law e a Necessidade de Respeito aos Precedentes no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.49, p.11-58, 2009.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito Brasileiro: um estudo comparado.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v.13, n.3, 2016. p. 263-285.

NORTH, Douglass C. **Institutions.** Journal of Economic Perspectives: Winter, 1991, 5 (1): 97-112. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257%2Fjep.5.1.97&ref=droroleg.com>. Acessado em: 07 nov. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes — São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 200, p.10- 40. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/19539/mod_resource/content/2/CHY%20-%20Sen%20-%20Aula%208.pdf. Acessado em: 01 nov. 2023.